



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PELOM 04/2024

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Nobre Edil Cláudio Gonçalves que *“Dá nova redação ao §1º do art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências – Emendas Impositivas”*.

De início, o Jurídico exarou **parecer pela constitucionalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Quanto ao teor, este PELOM acresce dispositivo prevendo a elevação do limite das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, passando de 1,2% para 1,5% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Procedendo processo legislativo, verificamos que a proposição encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara**.

Conforme julgado aduzido pelo Douto parecerista, **o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência que autoriza Estados e Municípios a legislar sobre o tema, com base em sua autonomia legislativa para auto-organização**, inclusive quanto ao orçamento (art. 29 e art. 30 da CF), podendo definir percentuais para emendas impositivas em suas leis orgânicas, conforme sua realidade, observados os limites da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto material, a própria Constituição Federal fixou, em seu §9º do Art. 166, através da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, o percentual de 2% para as emendas impositivas do Legislativo Federal.

Ademais, o índice proposto alterado para 1,5% - *levando-se em consideração que a própria Constituição Federal, em seu §9º-A do Art. 166, repartiu, do percentual de 2% fixado para o legislativo federal, 0,45% para os Senadores (representantes dos Estados) e 1,55% para os Deputados Federais (representantes do Povo) – está abaixo do limite de 1,55% fixado pela Constituição Federal para as Emendas Impositivas de iniciativa dos Deputados Federais e, portanto, atende ao Princípios da Isonomia*.

Ante o exposto, **nada a opor ao PELOM 04/2024** que, para aprovação, **dependerá do voto favorável de 2/3** dos membros desta Edilidade conforme o §1º do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S.C, 03 de dezembro de 2024

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 360038003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003700360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 04/12/2024 15:16

Checksum: **21B256AFB9A8C3D141DD0920A6700665DAD65C6C1C2D1074B62DE1A215D1A191**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 05/12/2024 14:12

Checksum: **724B5B2A65BE266A1406C1A8E695813F0AFFDBCE4383EA628DFDAC3E17C3F8AB**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 06/12/2024 12:40

Checksum: **52CFE2F011AC71F6022535A2EF93408CC96A6CD53F8805A7A06E286520D98C2E**

